



Processo n° 000398/2025

IPREJUN/Procuradoria

Trata-se análise de processo visando a contratação direta por inexigibilidade, objetivando a **aquisição de passagens aéreas**, para a participação no 3º Congresso Brasileiro de Mulheres de RPPS, que será realizado pela ABIPEM, em Brasília/DF, nos dias 03 e 04/09/2025

Os autos foram iniciados com DOD – Documento de Oficialização da Demanda realizado pela área requisitante com identificação da necessidade, sua justificativa, demonstração de previsão no Plano de contratações anual - PCA, previsão de data de execução, definição de prioridade, e indicação do responsável pela contratação e fiscalização do objeto.

Na sequência, foi elaborado o competente ETP - Estudo Técnico Preliminar nos moldes do art. 18, §2º da Lei Federal nº 14.133 de 2021, conhecida como lei geral de licitações, que, em síntese, analisou a necessidade e as possibilidades disponíveis no mercado, destacando que o evento será realizado em Brasília/DF, assim, faz-se necessária a compra de passagens aéreas (trechos de ida e volta) para o deslocamento de todas as passageiras, Conselheiras do IPREJUN, concluindo pela viabilidade da contratação, sendo esta a opção mais vantajosa para a administração pública.

Percebe-se do ETP que, ainda, na etapa de planejamento da contratação, ao realizar o levantamento de mercado, levou-se e em consideração que o IPREJUN realizou a Chamada Pública nº 001/2025 por meio do Edital nº 02/2025 - Processo Administrativo SEI IPJ. 0000041/2025, em que procedeu com o Credenciamento de empresas de transporte aéreo ou agências de viagem, para aquisição de passagens aéreas - uma vez que se trata de hipótese autorizada de credenciamento, ou seja, mercados fluídos, realizando a cotação de valores entre as credenciadas.

Os autos foram então instruídos com Termo de Referência baseado no ETP, cuja justificativa de preços tem como base os orçamentos obtidos junto às agências credenciadas, as quais foram comparadas efetivamente com cotação junto ao site das

companhias aéreas para efetiva pesquisa de preço e cumprimento ainda do quanto estabelecido no art. 79, parágrafo único, IV da Lei 14.133/2021 que dispõe acerca da necessidade de registro das cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

(...)

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

(...)

IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

Foi estimado o valor de R\$ 2.518,12 (dois mil, quinhentos e dezoito reais e doze centavos) para a contratação em referência junto às duas credenciadas e foi elaborada a Requisição de Compras no valor destacado.

Restou demonstrada a compatibilidade da pretensa contratação com previsão expressa no PCA - Plano de Contratação Anual, bem como a estimativa de impacto orçamentária, com indicação da correspondente dotação.

É o relatório do necessário.

Oportuno relembrar que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito com base do art. 53, §4º da Lei Federal nº 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nesse sentido, consigna-se que este parecer tem caráter opinativo e não vinculativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, assim este órgão de assessoramento se atém estritamente aos aspectos formais, jurídicos e legais, excluindo, portanto, aqueles de natureza Técnica, não sendo possível prever eventuais posicionamentos em sentidos diversos por órgãos de controle.

Como se sabe, o processo licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a

administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. A regra, portanto, é licitar.

Contudo, de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021, a licitação poderá ser inexigível quando houver a inviabilidade de competição por motivos de fato ou de direito, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação, ou seja, a própria disputa entre os interessados, sendo destacado casos específicos em que a licitação se mostra inexigível, entre elas os casos de objetos de devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento, que é justamente o caso dos autos, para maior clareza, observa-se a redação legal:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

A inexigibilidade aqui tratada decorre de lógica oposta àquela que norteia a licitação. Ao instaurar procedimento licitatório, a Administração Pública busca, por meio de critérios objetivos, seleção da proposta mais vantajosa, dentre todas as ofertadas. Por sua vez, no credenciamento, o sentido é outro: a Administração almeja ter ao seu dispor a maior quantidade possível de interessados, porque da pluralidade de fornecedores advém a vantajosidade.

No presente caso em análise, observa-se que o IPREJUN realizou a Chamada Pública nº 001/2025 por intermédio do Edital nº 02/2025 - Processo Administrativo SEI IPJ. 0000041/2025, em que procedeu com o Credenciamento de empresas de transporte aéreo ou agências de viagem, para aquisição de passagens aéreas.

Até o presente momento, foram credenciadas 02 empresas, as quais participaram do presente processo de inexigibilidade e enviaram seus orçamentos, sendo contratada a agência de viagem que apresentou o menor valor, nos dois trechos (ida e volta) conforme demonstrado pela cotação.

Nesse sentido, importa mencionar que na hipótese de contratação em mercados fluidos, a Administração deve ainda registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação, o que foi realizado a contento nos autos, de acordo com pesquisa efetuada junto a site com preços dos voos de ida e volta das companhias aéreas, bem como os

e-mail de cotação de preços.

Dito isso, com base no art. 74, IV, da Lei n. 14.133/2021, que dispõe que é inexigível a licitação nas hipóteses de credenciamento, entendemos que, considerando-se os motivos já destacados nesse parecer, a credenciada encontra-se apta para ser contratada por meio da presente Inexigibilidade de Licitação.

Considerando por fim que, em se tratando de contratação com valor inferior ao limite admitido para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, por analogia, será possível a substituição do instrumento do contrato por nota de empenho de despesa, de acordo com o inciso I do art. 95 da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

Por fim, considerando a necessidade de demonstração da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, nota-se que foram juntados parcialmente os referidos documentos, de modo que é recomendado a juntada da CND Municipal, para o atendimento da habilitação e qualificação mínima necessária, a fim de regularizar o presente processo.

Ademais, também vale sugerir que na medida do possível, na próxima contratação por inexigibilidade de licitação oriunda do credenciamento, o Termo de Referência deixe de relacionar as exigências de habilitação com o Decreto Municipal nº 32.568/2023 (o qual trata de dispensa de licitação), e **passe ter como base o Decreto nº 34.494/2024.**

Outrossim, observou-se que no Estudo Técnico Preliminar, no capítulo relativo à DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS, por um mero equívoco que não proporciona qualquer prejuízo para a contratação, que houve referência a “participação no 58º CONGRESSO NACIONAL DA ABIPEM, a ser realizado em Foz do Iguaçu, Paraná, dos dias 25 a 27 de junho”. Desse modo, sugere-se para fins de regularidade estritamente formal, que **seja realizada a retificação cabível, ajustando a referência para “3º Congresso Brasileiro de Mulheres de RPPS, promovido pela ABIPEM, em Brasília/DF, de 3 a 4 de setembro de 2025”.**

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, que, uma vez juntada a documentação recomendada, e não havendo pendências, estão presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, entendendo-se assim pela possibilidade da contratação direta mediante inexigibilidade, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o nosso entendimento, s.m.j.

Retornem os autos ao Setor de Compras.

Samara Luna Santos

Procuradora Jurídica do IPREJUN



Documento assinado eletronicamente por **Samara Luna Santos, Procurador (a) Jurídico (a)**, em 07/08/2025, às 10:45, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015. N° de Série do Certificado: 107879117879003682601403114057697606508



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **2525443** e o código CRC **D5D8B728**.

Av. Doroty Nano Martinasso, 100 - - Bairro VI. Bandeirantes - CEP 13214-012 - Jundiaí/SP

Tel: - Fax: @fax_unidade@ - <https://iprejun.sp.gov.br/N/>

IPJ.0000398/2025

2525443v4